



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2112558 - SP (2023/0434351-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V  
**RECORRENTE** : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD  
**OUTRO NOME** : ELECTRONIC ARTS LIMITED  
**ADVOGADOS** : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710  
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403  
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183  
**RECORRIDO** : WASHINGTON STECANELA CERQUEIRA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO LAPORTA COSTA - SP179039  
RICARDO LUIZ CUNHA - SP203728

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. JOGADORES DE FUTEBOL. JOGOS ELETRÔNICOS. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA OU NÃO DE *SUPRESSIO*. DADOS INFORMATIVOS PESSOAIS.

1. Delimitação da controvérsia: Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de *supressio* e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol

fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de 'supressio' e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes." Por unanimidade, determinar-se a suspensão, em primeiro e segundo graus, da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, também daqueles em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2112558 - SP (2023/0434351-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V  
**RECORRENTE** : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD  
**OUTRO NOME** : ELECTRONIC ARTS LIMITED  
**ADVOGADOS** : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710  
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403  
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183  
**RECORRIDO** : WASHINGTON STECANELA CERQUEIRA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO LAPORTA COSTA - SP179039  
RICARDO LUIZ CUNHA - SP203728

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. JOGADORES DE FUTEBOL. JOGOS ELETRÔNICOS. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA OU NÃO DE *SUPRESSIO*. DADOS INFORMATIVOS PESSOAIS.

1. Delimitação da controvérsia: Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de *supressio* e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B.V. e ELECTRONIC ARTS LIMITED com fundamento nas

alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível n. 1008614-46.2020.8.26.0011) assim ementado (fl. 2.064):

APELAÇÃO Ação de Indenização por Uso Indevido de Imagem Propositura por jogador de futebol, objetivando indenização por danos materiais e morais em decorrência do uso indevido de sua imagem - Sentença de parcial procedência Inconformismo das rés, alegando que ocorreu a prescrição e que não ficou comprovada pelo apelado, a aparição de sua imagem nos jogos FIFA MANAGER, de modo que inexistiu o uso indevido de imagem e que deve haver a aplicação da *supressio*, diante da evidente e absolutamente injustificada demora da parte autora em exercer o direito que julgue lhe pertencer, inexistindo qualquer dano material ou moral a ser reparado Descabimento - Prescrição não verificada Comprovação do uso indevido da imagem do autor em cinco edições dos jogos FIFA MANAGER, que gera o dever de indenizar independente da demonstração de prejuízo Inteligência dos arts. 87 e 87-A da Lei 9.615/98 e da Súmula 403 do STJ Valor da indenização, bem fixado na sentença, que obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Impossibilidade de sua redução - Juros moratórios que fluem a partir do evento danoso Sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do CPC devido à negativa de prestação jurisdicional;

b) 206, § 3º, V, e 189 do Código Civil, ao argumento de que deveria ter sido reconhecida a prescrição da ação, uma vez que a demanda indenizatória fundada em danos causados por jogos lançados nos anos de 2012 e 2013 foi proposta em 2019, inexistindo fundamento jurídico para se adotar a tese de dano continuado, consagrada pelo acórdão recorrido;

c) 189 e 927 do Código Civil, ante a incidência da *supressio*, pois a atuação tardia do recorrido quanto à defesa dos seus interesses afetou a existência de razão do próprio direito alegado na inicial;

d) 884 e 994 do Código Civil, em virtude da exorbitância do valor da

indenização; e

e) 82, *caput* e § 2º, 85, *caput* e § 2º, 86, *caput* e parágrafo único, porque o Tribunal de origem lhe impôs os ônus sucumbenciais integralmente.

Requer o provimento do recurso para que se acolha a negativa de prestação jurisdicional ou para que se reconheçam a prescrição da ação, a ocorrência de *supressio* e a ausência de violação do direito de imagem.

Admitido o apelo extremo (fls. 2.419-2.422), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Antes da distribuição do feito, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso especial como representativo da controvérsia e candidato à afetação, visto que a controvérsia suscitada fora objeto de julgamento do IRDR n. 45/TJSP.

As recorrentes não se opuseram à seleção do recurso como representativo da controvérsia (fls. 2.451-2.458). O recorrido restringiu-se a defender a manutenção do acórdão recorrido (fls. 2.437-2.439).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do apelo como representativo de controvérsia (fls. 2.441-2.449).

O então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reafirmou a qualificação do presente recurso (REsp n. 2.112.558/SP) e indicou os Recursos Especiais n. 2.130.751/SP, 2.112.572/SP, 2.112.553/SP, 2.112.563/SP, 2.112.566/SP, 2.112.575/SP e 2.129.586/SP como representativos da controvérsia e candidatos à afetação, impondo aos feitos o rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ. E, com fundamento nos arts. 256-D, I, e 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 226/2023, determinou a distribuição do

presente recurso por prevenção do REsp n. 2.112.553/SP.

É o relatório.

## VOTO

O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria repetitiva em exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à legislação civil e processual civil concernente à **competência, prescrição, ocorrência ou não de *supressio*, consistente na demora dos jogadores em ajuizar as demandas indenizatórias, na possibilidade de violação do direito de imagem dos jogadores apenas com a menção a desígnios representativos que a ré alega serem de domínio público (data e local de nascimento, posição em campo, época em que começaram a jogar, remuneração, personalidade e reputação), alegando a parte recorrente que não utiliza o "avatar" dos jogadores, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.**

Os pressupostos genéricos dos recursos especiais estão atendidos, notadamente quanto à tempestividade – acórdão recorrido publicado dia 28/10/2021 (fl. 2.100) e recurso especial interposto em 19/11/2021 (fl. 2.101) –, ao

preparo (fl. 2.161) e à representação processual (fls. 449-450).

No presente recurso especial, há interesse recursal, visto que o **acórdão recorrido: a) afastou a prescrição da ação, pois entendeu tratar-se de lesão contínua e permanente, renovando-se o prazo prescricional com a continuidade da lesão; b) entendeu que o uso de dados que permitem a identificação dos jogadores caracteriza violação do direito de imagem; e c) concluiu que não houve quebra do nexo de causalidade pela *supressio*.**

Quanto ao cabimento, o acórdão recorrido é decisão de última instância proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação. No caso, cabe, pois, recurso especial contra essa decisão. Acrescente-se que não se verifica vício que impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos dos recursos especiais igualmente se encontram atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco em matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida. Pondere-se ainda a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos.

Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, a característica multitudinária da controvérsia foi identificada, visto que no acórdão de admissibilidade do IRDR n. 45/TJSP (0011502- 04.2021.8.26.0000) constava informação sobre a propositura de 1.055 ações de indenização por indevido uso de imagem no jogo *Football Manager* (edições lançadas a partir de 2001) propostas por ex-jogadores de futebol residentes em vários Estados do Brasil contra a Sega Games Corporation Ltda., de janeiro de 2020 a março de 2021, apenas no Foro Central de São Paulo.

Também se destacou que “as definições das questões jurídicas em debate, pelo STJ, poderão ser aplicadas a inúmeros jogos eletrônicos comercializados atual e futuramente, o que demonstra a dimensão do impacto da presente discussão. Para se ter ideia da extensão da demanda, a versão de 2023 do jogo *Football Manager* está disponível, a princípio, nestas plataformas digitais: iOS, Android, Steam, Epic Games, PC Game Pass, Microsoft, Playstation 5, Xbox, Nintendo Switch[1]. Ainda que se admita que o jogo não é comercializado no Brasil desde 2016, é possível adquiri-lo por variados meios, conforme tutoriais facilmente encontrados nas páginas de busca da internet” (fl. 2.660).

O requisito relativo ao potencial de vinculação do tema também se evidencia nos julgamentos dos recursos no STJ acerca:

a) **da competência:** AgInt no AREsp n. 1.715.367/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.122.456/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022; REsp n. 1.518.604/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 29/3/2016; e REsp 1.168.547/RJ, relator Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, DJe de 7/2/2011;

b) **da prescrição:** AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.857.896/SP, relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/8/2024; AgInt no REsp n. 2.047.525/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25/10/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.271.521/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terça Turma, DJe de 13/9/2023; AgInt no AgInt no REsp n. 2.039.734/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/6/2023; AgInt no REsp n. 2.040.356/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/5/2023;

c) **da supressio:** REsp n. 2.030.882/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.230.704/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024; REsp n. 2.088.764/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 9/10/2023; REsp n. 1.717.144/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/2/2023; REsp n. 1.726.804/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 29/9/2022;

d) **da possibilidade de violação do direito de imagem dos jogadores apenas com a menção a desígnios representativos que a ré alega serem de domínio público:** AgInt no AREsp n. 1.773.726/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 6/4/2021; e REsp n. 1.342.266/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para o acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 5/5/2017.

Com efeito, no contexto apresentado, pode-se ter como madura a **matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que**

**possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica**

Dessa forma, ausente orientação jurisprudencial firme dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça que vise à formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta, **merece ser determinada a suspensão**, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à Segunda Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:**

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de *supressio* e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes** ;

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Segunda Seção para que suspendam os processos que estejam em tramitação nesta Corte que versem sobre a mesma matéria, respeitada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais

para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que **suspendam, em primeiro e segundo graus, a tramitação dos processos**, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, também daqueles em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância;

d) nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0434351-0

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.112.558 / SP

Número Origem: 10086144620208260011

Sessão Virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V  
RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD  
OUTRO NOME : ELECTRONIC ARTS LIMITED  
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710  
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403  
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183  
RECORRIDO : WASHINGTON STECANELA CERQUEIRA  
ADVOGADOS : LEONARDO LAPORTA COSTA - SP179039  
RICARDO LUIZ CUNHA - SP203728

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de 'supressio' e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a designios representativos dos demandantes." Por unanimidade, determinou-se a suspensão, em primeiro e segundo graus, da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, também daqueles em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

 2023/0434351-0 - REsp 2112558 Petição : 2024/001J273-6 (ProAfR)